



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

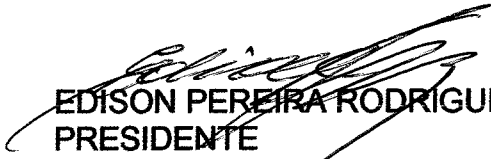
PROCESSO Nº : 11050.000635/86-91
RECURSO Nº : RP/303-1.226
MATÉRIA : FRAUDE NA EXPORTAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SUJEITO PASSIVO: OLVEBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS.
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.036

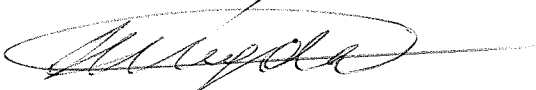
FRAUDE NA EXPORTAÇÃO – Comprovada, nos autos, a exportação de produto diferente daquele para o qual foi emitida guia de exportação, ficando caracterizada a fraude na exportação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Nilton Luiz Bartoli. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOÃO HOLANDA COSTA.

Processo nº : 11050.000635/86-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.036

RECURSO Nº : RP/303-1.226
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SUJEITO PASSIVO: OLVEBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial contra decisão não unânime proferida pela E. 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 303-27.702, sessão realizada em 11 de agosto de 1993, que deu provimento ao recurso voluntário da interessada, por entender caber razão ao sujeito passivo, porquanto a lei exige que a fraude esteja plenamente demonstrada, sendo que, no caso presente, o fisco baseou-se em certificados de qualidade encontrados com o sujeito passivo, elaborados em língua inglesa, os quais não possibilitam saber se se referem, de fato, às mercadorias em questão, não tendo sido colhidas amostras da mercadoria para serem analisadas objetivando-se um laudo conclusivo.

As razões do Recurso Especial estão sintetizadas na r. decisão monocrática bem como na declaração de voto (voto vencido) anexada ao acórdão esclarecendo, ainda, a recorrente, que, segundo se verifica nos autos, a empresa foi autuada por fraude na exportação de farelo de soja tipo '2', tendo sido constatado que foi embarcado com destino ao exterior farelo de soja tipo '1', conforme comprovam o certificado de qualidade expedido por firma especializada, as notas fiscais e o conhecimento de carga, caracterizando-se a fraude na exportação, posto que o farelo de soja efetivamente exportado é de melhor qualidade, e, obviamente, de maior valor.

Devidamente cientificada da Decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a interessada apresentou, com guarda de prazo, suas contra-razões recursais, como segue, em síntese:



Processo nº : 11050.000635/86-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.036

O auto de infração baseou-se em certificados emitidos pela SGS do Brasil, atestando índices superiores aos estabelecidos pela RESOLUCAO CACEX n 83, para o farelo de soja do tipo '2', sem que isto signifique que o produto exportado seja farelo de soja tipo "1".

Quando da exportação, a própria Delegacia da Receita Federal fiscalizou efetivamente o embarque do produto, sua regularidade no que diz respeito a peso, preço e qualidade, não tendo alegado, à época, qualquer discrepância fraudulenta.

Tendo o fisco acolhido a classificação, quando da conferência da mercadoria, a mudança de classificação, posteriormente, importa modificar o critério jurídico antes adotado.

A exigência fiscal baseia-se em simples possibilidade, decorrente de certificado meramente indiciário, tendo o Tribunal Federal de Recursos determinado que "cumpra ao fisco comprovar o desvio objetivo, não podendo contentar-se com simples possibilidades".

É o relatório.

Processo nº : 11050.000635/86-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.036

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

Conforme consta dos autos, a autoridade aduaneira não possui meios e nem equipamentos técnicos que permitam aferir a qualidade do farelo de soja exportado, no momento do embarque, realizado por transbordo ao largo do cais, diretamente das chatas que trazem o produto da fonte produtora até o porto. Na hipótese vertente, no entanto, a fiscalização valeu-se das provas obtidas junto aos próprios intervenientes na operação de exportação, ou seja, o resultado do exame laboratorial efetuado pelas empresas controladoras, cuja reputação e reconhecimento internacional não se discute, contratadas pelos próprios interessados, que retiram amostras do produto exatamente no momento de seu embarque.

Por outro lado, instada pela Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades em questão, a antiga CACEX do Banco do Brasil, então responsável pelos negócios de Comércio Exterior, informou a instauração de inquérito administrativo, contra a exportadora, pela prática de atos que configuram fraude inequívoca em operação de exportação.

Ao lavrar o Auto de Infração que deu origem ao processo, o autuante lastreou legalmente a sanção aplicada nos próprios certificados de peso, qualidade e de análise do produto efetivamente embarcado, acostados aos autos, caracterizando o farelo de soja como TIPO 1 (HYPRO ou HIGH PROTEIN), consoante Resolução Concex nº 83/73.

Ressalte-se, também, que, na maioria dos casos, a nota fiscal de remessa para embarque no porto de Rio Grande já descrevia o produto como sendo "HYPRO", ou seja, ALTA PROTEINA ou TIPO 1, sendo que algumas dessas notas fiscais foram apreendidas pela fiscalização e constam como prova em muitos processos, demonstrando a intenção de cometer a fraude, como informa o autuante; ademais,

Processo nº : 11050.000635/86-91
Acórdão nº : CSRF/03-03.036

prossegue, como se pode observar em todas as Guias de Exportação envolvidas, o importador é, sempre, uma subsidiária do exportador que, coincidentemente, em todos os casos, possuem o mesmo endereço no exterior, 'PO box 1043, GEORGETOWN, GRAND CAYMAN, CAYMAN ISLANDS ', sendo que , nos Conhecimentos de Carga e nos Certificados de peso e qualidade o importador, sempre, é outro que não o constante da guia de exportação (fls. 45 e 46).

Assim sendo, face aos elementos probantes constantes dos autos, entendo que restou bem caracterizada, no caso em tela, a fraude na exportação de farelo de soja, tendo sido exportado produto de qualidade superior ao declarado e, conseqüentemente, de preço também superior, sonegando-se e ocultando-se esta informação sob indicação de baixo teor de proteínas totais no produto efetivamente exportado.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta em consonância com o posicionamento majoritário deste Colegiado sobre a matéria, não esposo o entendimento da E. Terceira Câmara de que, no caso em tela, constatou-se, apenas, indícios de procedimento fraudulento, cuja prática, inequívoca, no entanto, restou incomprovada, e voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA